



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237062 - RO (2025/0382045-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
RECORRIDO : CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS
ADVOGADO : RAFAEL MAZIERO - RO005811

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR. COLEGIALIDADE. NÃO OFENSA. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não há ofensa à colegialidade quando a decisão singular é posteriormente apreciada pelo órgão colegiado em agravo interno, confirmando-se os fundamentos adotados.
3. Não se verifica violação direta da Lei 9.514/1997 em medida provisória de caráter reversível voltada à preservação do resultado útil do processo e antes da consolidação definitiva da propriedade.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237062 - RO(2025/0382045-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600
MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
RECORRIDO : CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS
ADVOGADO : RAFAEL MAZIERO - RO005811

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR. COLEGIALIDADE. NÃO OFENSA. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não há ofensa à colegialidade quando a decisão singular é posteriormente apreciada pelo órgão colegiado em agravo interno, confirmando-se os fundamentos adotados.
3. Não se verifica violação direta da Lei 9.514/1997 em medida provisória de caráter reversível voltada à preservação do resultado útil do processo e antes da consolidação definitiva da propriedade.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 101-102):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e manteve tutela provisória de urgência concedida nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. A decisão impugnada determinou a suspensão da exigibilidade dos contratos bancários questionados, sob pena de multa. A agravante sustenta ausência de fundamentação adequada, inexistência de prova da probabilidade do direito e do risco de dano imediato, além de alegar prejuízo financeiro decorrente da suspensão dos contratos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão da exigibilidade dos contratos bancários; (ii) avaliar se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A tutela provisória de urgência exige, nos termos do artigo 300 do CPC, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, no caso concreto, encontram-se demonstrados. 2. O juízo de origem identificou indícios de possível cobrança indevida de juros remuneratórios, o que configura plausibilidade do direito alegado pelo agravado e justifica a suspensão temporária da exigibilidade dos contratos. 3. O risco de dano irreversível ao agravado decorre da iminência da consolidação da posse do imóvel dado em garantia, tornando necessária a tutela provisória para evitar prejuízo irreparável. 4. A suspensão da exigibilidade dos contratos não causa prejuízo irreversível à instituição financeira, pois, caso se conclua pela validade das cláusulas contratuais, os efeitos da mora poderão ser retomados. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de demonstração dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória e a possibilidade de sua manutenção quando presentes os pressupostos autorizadores. 6. Diante da ausência de fundamentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática, mantém-se o entendimento nela firmado, nos termos do artigo 123, XIX, do RITJRO. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A suspensão temporária da exigibilidade dos contratos bancários, quando presentes indícios de cobrança indevida e risco de consolidação da posse de imóvel dado em garantia, é medida adequada e reversível. 3. A decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento deve ser mantida quando os fundamentos que sustentam a tutela provisória permanecem hígidos e não são infirmados por novos argumentos no agravo interno.

Inicialmente, a parte recorrida ajuizou pretensão declaratória e condenatória contra a parte recorrente, com o propósito de obter a revisão de parâmetros negociais, bem como a condenação da ré à reparação de danos materiais e morais. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes dos negócios questionados (fls. 8-10).

Em decisão interlocutória, o Juízo de primeiro grau concedeu tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes dos negócios jurídicos inicialmente descritos, bem como determinou que a parte recorrente se absteresse de promover a inscrição do nome da parte recorrida em cadastros de inadimplentes e de adotar medidas de execução das garantias pactuadas, sob pena de multa diária. A decisão foi fundamentada na presença de elementos que evidenciariam

aparente incompatibilidade entre o método de amortização indicado (SAC) e a cobrança com capitalização composta de juros, além do risco de dano decorrente da iminente consolidação da propriedade do imóvel constituído em garantia fiduciária (fls. 10 e 33).

Interposto agravo de instrumento pela parte recorrente contra a referida decisão, o Tribunal de origem reafirmou os fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau e negou seguimento ao recurso (fls. 31-35). Em agravo interno, a 2ª Câmara Cível negou provimento ao recurso e ratificou o entendimento anterior, à luz das alegadas cobranças indevidas, do risco de dano irreversível e da ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática (fls. 101-102). Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (fls. 46-48 e 136-143).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese: (i) nulidade do acórdão por omissão quanto a fundamentos relevantes, em violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) nulidade do julgamento monocrático do agravo de instrumento, por afronta ao art. 932, IV e V, do mesmo diploma, ao argumento de inexistirem hipóteses que autorizassem a decisão singular; (iii) indevida concessão da tutela de urgência, sem demonstração de seus pressupostos e sem exigência de caução ou depósito do valor incontroverso, em violação dos arts. 8º, 300, § 1º, e 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como à tese firmada no Tema Repetitivo 31 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) impossibilidade de fundamentação da medida antecipatória com base exclusiva em laudo unilateral, em ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil; (v) negativa de vigência da Lei 9.514/1997 (arts. 26 e 27), diante da mora caracterizada e da iminente consolidação da propriedade fiduciária, bem como contrariedade à Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça; e (vi) divergência jurisprudencial quanto: (vi.i) à suspensão dos efeitos da mora em ação revisional fundada em alegada abusividade contratual; (vi.ii) à exigência de depósito ou caução da parcela incontroversa para impedir inscrição em cadastros restritivos e atos de cobrança; e (vi.iii) aos pressupostos para concessão de tutela antecipada em contratos bancários garantidos por alienação fiduciária (fls. 204-208).

Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta que o recurso especial não demonstra violação direta de lei federal nem realiza cotejo analítico idôneo, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente quanto aos pressupostos da tutela concedida e que o ônus da prova deve ser invertido, à luz do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 234-240).

É o relatório.

VOTO

Com relação à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, verifico que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, assentando que o acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma suficiente e adequada, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A circunstância de o julgador não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente quanto à suficiência das provas, à necessidade de caução ou ao alcance dos precedentes invocados não configura vício de fundamentação, mas mero inconformismo com a solução adotada, o que não autoriza o reconhecimento de afronta aos referidos dispositivos legais.

No que toca à alegada contrariedade ao art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, observo que houve posterior reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, ocasião em que foram revisitados os fundamentos e reafirmada a decisão questionada. A superveniência de pronunciamento colegiado, dotado de motivação própria, afasta, portanto, a utilidade da alegação de nulidade por ausência de deliberação colegiada.

Relativamente à alegada afronta aos arts. 26, 27 e 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997, constato que o acórdão recorrido se limitou a manter decisão de natureza precária, proferida em sede de cognição sumária e destinada à preservação do resultado útil do processo, sem produzir efeitos definitivos quanto à consolidação da propriedade ou à alienação extrajudicial previstas no regime da alienação fiduciária. Ademais, os dispositivos legais invocados pela recorrente disciplinam situações fáticas posteriores, notadamente a consolidação definitiva da propriedade e a eventual alienação do bem, de modo que não se configura violação direta aos referidos artigos da Lei nº 9.514/1997.

Quanto à tutela provisória e aos pressupostos para a sua concessão, noto que a decisão impugnada assentou, com base no suporte fático delineado, a presença de elementos indicativos da probabilidade do direito, extraídos de relatório técnico-financeiro juntado pela parte recorrida, bem como o perigo de dano decorrente da iminente consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Tais fundamentos justificaram, em caráter provisório e plenamente reversível, a suspensão da exigibilidade das obrigações questionadas e dos atos de cobrança e de execução da garantia, até ulterior deliberação. Assim, o acolhimento da pretensão de infirmar a eficácia probatória desses elementos e, conseqüentemente, a própria caracterização dos pressupostos para a concessão da tutela dependeria do reexame do suporte fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a propósito do suposto dissídio jurisprudencial, verifico que a parte recorrente se limitou à indicação de ementas e à transcrição de conclusões, desacompanhadas de cotejo analítico apto a demonstrar a estrita similitude fática e a

identidade jurídica entre os julgados confrontados, bem como sem o necessário confronto objetivo das razões de decidir. Essa deficiência de demonstração, portanto, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, exclusivamente quanto às teses de violação dos arts. 489, 932 e 1.022 do Código de Processo Civil e dos arts. 26, 27 e 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997 e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Não há justificativa para tratar da majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.062 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382045-0

Número de Origem:

08113104420248220000 70047523520238220022 8113104420248220000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT0125600

RECORRIDO : CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS

ADVOGADO : RAFAEL MAZIERO - RO005811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026